



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Mohamed Gulam Rassul para sua filha Hafsa Gulam Rassul passar a usar o nome completo de Hafsa Mohammad Gulam Rassul.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 7 de Agosto de 2007.

(Fica sem efeito a publicação inserida no *Boletim da República*, 3.ª série, n.º 46, de 19 de Novembro de 2007, 3.º suplemento)

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Isaías Massinguita Magaia para passar a usar o nome completo de Isaías Ernesto Magaia.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 29 de Novembro de 2007. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Sociedade de Gestão e Intermediação de Dados, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Maio de dois mil e cinco, lavrada de folhas trinta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos e noventa e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido

cartório, foi constituída entre Jorge Uane António Pondeca, Julião Uane António Pondeca, Ana Salvador Bouene Mussanhane, Augusto Manuel Duarte, Edson Manuel Francelina Xavier Duarte, Alexandre Uane António Pondeca, Eduardo Sebastião Mussanhane, Hiane Francisco António Pondeca, Yuki Danilo Pondeca e Carlos Eduardo Mussanhane uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Sociedade de Gestão e Intermediação de Dados, S.A.R.L. (SGD) e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da celebração da respectiva escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo criar delegações ou quaisquer formas de representação social no território nacional e no estrangeiro, por deliberação da assembleia geral, observadas as deliberações legais aplicáveis.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a pesquisa, recolha, tratamento, sistematização, intermediação e gestão de dados e informação com objectivo de constituir base para assistência jurídica e investigação nos mais variados domínios da vida social.

Dois) Os dados e a informação referidos no parágrafo que antecede destinam-se à apreciação e utilização pelos órgãos ou entidades, quer públicas, comunitários ou privados que estejam interessados em serviços de produção de informação especializada civil, comercial, entre outros.

Três) Por deliberação da assembleia geral e desde que devidamente autorizada, a sociedade pode:

- a) Exercer actividades comerciais ou laboratoriais conexas, complementares ou subsidiárias das actividades principais;
- b) Participar no capital social de outras sociedades comerciais ou associar-se a estas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de quinze milhões de meticais, correspondentes à mil acções no valor de quinze mil meticais cada, assim distribuídas:

- a) Jorge Uane António Pondeca, com duzentas e duas acções, no valor de três milhões e trinta mil meticais, correspondente a vinte vírgula e dois por cento do capital;
- b) Eduardo Sebastião Mussanhane, com duzentas acções, no valor de três milhões de meticais, correspondente a vinte por cento do capital;

c) Julião Uane António Pondeca, com duzentas acções, no valor de três milhões de meticais, correspondente a vinte por cento do capital;

d) Augusto Manuel Duarte, com duzentas acções, no valor de três milhões de meticais, correspondente a vinte por cento do capital social;

e) Alexandre Uane António Pondeca, com trinta e três acções, no valor de quatrocentos e noventa e cinco mil meticais, correspondente a três vírgula trinta e três por cento do capital social;

f) Hiani Francisco António Pondeca, com trinta e três acções, no valor de quatrocentos e noventa e cinco mil meticais, correspondentes a três vírgula trinta e três por cento do capital social;

g) Carlos Eduardo Mussanhane, com trinta e três acções, no valor de quatrocentos e noventa e cinco mil meticais, correspondente a três vírgula trinta e três por cento do capital;

h) Ana Salvador Boene Mussanhane, com trinta e três acções, no valor de quatrocentos e noventa e cinco mil meticais, correspondente a três vírgula trinta e três por cento do capital social;

i) Yuki Danilo Pondeca, com trinta e três acções, no valor de quatrocentos e noventa e cinco mil meticais, correspondente a três vírgula trinta e três por cento do capital social;

j) Edson Manuel Duarte, com trinta e três acções, no valor de quatrocentos e noventa e cinco mil meticais, correspondente a três vírgula trinta e três por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital e suprimentos)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação e nas condições em que a assembleia geral determinar.

Dois) Não serão obrigatórias prestações suplementares, mas qualquer sócio poderá fazer à caixa suprimentos a taxa de juros e condições de reembolso fixados casuisticamente pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão e divisão de acções)

Um) A cessão e divisão de acções entre os sócios é livre, mas para estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das acções.

Dois) Não exercendo a sociedade esse direito, terão preferência na aquisição das quotas os sócios individualmente, e se mais que um pretender, será dividida na proporção do capital que então possuírem na sociedade.

Três) O prazo para o exercício do direito de preferência a que refere o número um é de trinta dias contados a partir da data de recepção da comunicação do sócio cedente.

Quatro) A comunicação a que se refere o número anterior deverá ser feita por carta ou correio electrónico com aviso de recepção.

Cinco) No caso de haver discordância quanto ao valor da acção a ceder, será o mesmo fixado por avaliação a ser feita por um ou mais peritos a serem nomeados pelos sócios.

CAPÍTULO III

Dos sócios

ARTIGO OITAVO

(Exoneração e exclusão dos sócios)

Um) Os sócios têm direito a exonerar-se da sociedade no fim de cada ano social, devendo participá-lo com antecedência mínima de noventa dias.

Dois) Compete à assembleia geral deliberar sobre a exclusão dos sócios remissos ou dos que pela sua conduta causem ou ameacem causar graves prejuízos à sociedade.

Três) Sem prejuízo do disposto na lei das sociedades anónimas quanto aos sócios remissos, a tomada de deliberação referida no número anterior será precedida de um processo escrito de que consta a individualização das faltas, a sua qualificação, a prova produzida, a defesa do sócio visado e a proposta da aplicação da medida de exclusão.

Quatro) Os sócios exonerados ou excluídos da sociedade têm direito a retirar a parte que lhes competir de acordo com o último balanço, sem prejuízo da responsabilidade que eventualmente lhes couber.

ARTIGO NONO

(Responsabilidade dos sócios)

A responsabilidade de cada sócio é limitada ao montante por ele subscrito

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) Conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é órgão máximo da sociedade e as suas deliberações, tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são vinculativas para o conselho de administração e para todos os sócios.

Dois) A assembleia geral é convocada por meio de carta dirigida a cada um dos sócios com antecedência mínima de quinze dias, na qual se deve mencionar a ordem de trabalho, o dia, a hora e o local da realização.

Três) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede da sociedade uma vez por ano para discutir, aprovar ou modificar o balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Quatro) São dispensadas, para a assembleia geral, as formalidades da sua convocatória prevista na lei e no número dois deste artigo quando os sócios concordarem por escrito que se delibere por forma diversa da fixada no número três, considerando-se válidas as deliberações tomadas, contando que não importa alteração do pacto social, dissolução da sociedade, cessão ou divisão de quotas para o que se observará o disposto no número seguinte.

Cinco) As deliberações que importem alteração do pacto social, dissolução da sociedade, cessão ou divisão das acções são tomadas por maioria absoluta excepto nos casos em que o pacto social exija maior número.

Cinco) As deliberações sobre matéria não contemplada no número anterior, nomeadamente o balanço anual, a nomeação e a destituição dos membros do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos emitidos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e a representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por três administradores eleitos pela assembleia geral com um mandato de três anos.

Dois) O conselho de administração é chefiado por um presidente do conselho de administração, designado entre os seus membros.

Três) O conselho de administração reunir-se-á pelo menos uma vez por mês para definir o plano de actividades, bem assim apreciar as já realizadas. As reuniões são convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração, sendo as suas deliberações tomadas por unanimidade e registadas em acta.

Quatro) Compete ao presidente do conselho de administração, nomeadamente:

- a) Celebrar, em nome da sociedade, quaisquer negócios jurídicos no âmbito do objecto social;

b) Elaborar e submeter à apreciação e aprovação da assembleia geral o balanço, o relatório e contas do exercício, bem como o plano de actividades para o ano seguinte;

c) Coordenar a execução do plano de actividades da sociedade;

d) Contratar e gerir o pessoal necessário à realização das actividades da sociedade;

e) Representar a sociedade em juízo e fora dele;

f) Velar pela observância da lei, destes estatutos e das deliberações da assembleia geral;

g) Em geral, realizar todas as restantes actividades que nos termos dos presentes Estatutos não sejam da exclusiva competência da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assinaturas que obrigam a sociedade)

Um) Para obrigar a sociedade, é suficiente a assinatura do presidente do conselho de administração ou de seus mandatários legalmente constituídos em quem poderá delegar parcialmente os seus poderes.

Dois) O presidente do conselho de administração ou seu mandatários não podem obrigar a sociedade em quaisquer actos estranhos ao objecto social, nem conferir quaisquer garantias ou abonações sem expresso consentimento da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios da sociedade será exercida directamente pelos sócios ou alternativamente nos termos em que a assembleia geral vier a definir.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Ano económico)

Um) O exercício económico corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço encerra a trinta e um de Dezembro de cada ano. Sendo submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Resultados financeiros)

Um) Deduzidos os gastos gerais, dos resultados líquidos apurados serão retirados os montantes necessários à criação de reserva legal enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Dois) Em casos de dissolução por acordo entre os sócios, todos serão liquidatários, procedendo à liquidação como oportunamente deliberarem.

Três) Em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os seus sucessores, herdeiros ou representantes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Casos omissos)

Os casos omissos nos presentes serão estatutos regulados pelas disposições da lei das sociedades anónimas e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, trinta de Maio de dois mil e cinco.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Golden Comercial, Limitada

Alberto José Zendera, técnico médio dos registos e notariado e substituto do conservador da Conservatória das Entidades Legais da Beira, certifico, para efeitos de publicação no *Boletim da República* da sociedade Golden Comercial, Limitada, constituída pelos sócios: Vishal Chotubhai Charaniya, solteiro, natural da Índia, de nacionalidade indiana e residente na cidade da Beira, Sahir Bahadursinh Dhanani, solteiro, maior, natural de Bhal Chhel Junagadh Guj – Índia, de nacionalidade indiana, acidentalmente na cidade da Beira, Sajid Sultanbhai Kachchi, solteiro, natural de Junagadh – Índia, de nacionalidade indiana, acidentalmente na cidade da Beira, cujo estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto-Lei número três de Agosto, as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Golden Comercial, Limitada, é uma sociedade comercial adoptada de personalidade jurídica, que se regerá pelos presentes estatutos e legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, e dada a devida permissão das entidades competentes poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar em território nacional ou estrangeiro agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

A presente sociedade comercial é criada por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto comércio a grosso e a retalho de produtos alimentares, vestuário e material de construção.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades comerciais e industriais, desde que para tal obtenha autorização das entidades competentes.

ARTIGO QUINTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Vishal Chhotubhai Charaniya;
- b) Duas quotas de igual valor de vinte e cinco mil meticais, cada uma correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente aos sócios Sajid Sultanbhai Kachchi e Sahir Bahadursinh Dhanani.

ARTIGO SEXTO

A assembleia geral, fará a apreciação ou modificação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros encontros uma vez por ano.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A gerência e administração da sociedade, e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Vishal Chhotubhai Charaniya.

Dois) O gerente ora nomeado poderá delegar os seus poderes de gerência no todo ou em parte a outro sócio, e para estranhos, dependerá de prévio consentimento da sociedade em deliberação da assembleia geral.

Três) De nenhum modo o gerente poderá obrigar a sociedade em actos e contratos a ela estranhos.

ARTIGO OITAVO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei, cabendo a assembleia geral decidir em tudo quanto preciso.

ARTIGO DÉCIMO

Nos casos omissos regularão as disposições da lei vigente no país.

Está conforme.

Conservatória das Entidades Legais da Beira, dezanove de Novembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

K9 PACK, Limitada

Alberto José Zendera, técnico médio dos registos e notariado e substituto do conservador da Conservatória das Entidades Legais da Beira, certifico, para efeitos de publicação da sociedade K9 PAK, Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob número 100033798 pelo sócio Eliano Rodolfo Paul Narciso, solteiro, natural da Beira, e residente na cidade da Beira, cujos estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis, de vinte de Agosto, conforme as cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma K9 PACK, Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída sob a forma de sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada por tempo indeterminado e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, e podendo por decisão do sócio único, abrir ou encerrar filiais, sucursais delegações, agências ou outra forma de representação dentro do território nacional ou no estrangeiro.

Por decisão do sócio único a sede da sociedade pode ser transferida para outra localidade nacional ou estrangeira.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto o seguinte: prestação de serviços, treinamento de cães, venda de equipamento canino, publicidade, *Marketing* e traduções subsidiariamente poderá executar quaisquer outras actividades por decisão do sócio único, desde que devidamente autorizadas pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil meticais já integralmente realizado em dinheiro e

correspondente a uma única quota de cem por cento pertencente a Eliano Rodolfo Paul Narciso.

ARTIGO QUINTO

O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por decisão do sócio único, para o que observar-se-ão as formalidades legalmente estabelecidas.

O sócio único poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições por ele fixadas.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração e gerência da sociedade e representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pelo sócio único.

Dois) gerente terá os poderes necessários para em nome da sociedade assinar cheques, todos e quaisquer outros actos no âmbito da representação da sociedade. O gerente detém poderes especiais para obrigar a sociedade, dar de garantia o património social, aliená-lo a si próprio ou a quem entender e nas condições por ele fixadas, sem necessidade de qualquer outro tipo de autorização. A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, dando tais poderes através de procaução.

ARTIGO SÉTIMO

O sócio único pode decidir por si fusão, venda de quotas, transformação ou a dissolução da sociedade nas condições que lhe aprovar e no respeito pelo formalismo legal em vigor.

ARTIGO OITAVO

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação em vigor que lhe seja aplicável.

Está conforme.

Conservatória das Entidades Legais da Beira, dezanove de Novembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Gypsy Bar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dezanove de Março de dois mil e cinco, lavrada de folhas vinte e uma a vinte e seis do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório notarial, entre Luís Filipe Pereira Neves e Sousa, Ricardo José da Costa Fernandes e Luís Nuno dos Santos e Sousa foi constituída uma

sociedade denominada Gypsy Bar, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Gypsy Bar, Limitada, tem a sua sede principal estabelecida na Rua de Bagamoyo, número duzentos e vinte e oito, rés-do-chão, em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, deslocar-se para qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de publicação do presente estatuto.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dezoito milhões de meticais, correspondente a três quotas integralmente subscritas pelos sócios, nas seguintes modalidades:

- a) Luís Filipe Pereira Neves e Sousa, com uma quota no valor nominal de sete milhões e duzentos mil meticais, correspondentes a quarenta por cento do capital social;
- b) Ricardo José da Costa Fernandes, com uma quota no valor nominal de sete milhões e duzentos mil meticais, correspondentes a quarenta por cento do capital social;
- c) Luís Nuno dos Santos e Sousa, com uma quota nominal de três milhões e seiscentos mil meticais, correspondentes a vinte por cento do capital social.

Dois) O capital poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, por incorporação ou suprimentos e, pela vontade expressa de todos os sócios, deliberados em assembleia geral ordinária ou extraordinária.

ARTIGO QUINTO

É livre a isenção ou divisão de quotas entre os sócios, mas a estranhos depende do conhecimento escrito da sociedade, deliberado em assembleia geral priorizando a sociedade em primeiro lugar, o direito de preferências.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele,

activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios, que desde já são nomeados sócios gerentes, com dispensa de caução.

Dois) Os sócios gerentes poderão delegar parte ou totalidade dos seus poderes entre si ou pessoas estranhas à sociedade, delimitando por conseguinte, as competências ou outras referidas no mandato.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade não se dissolve pela morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio, continuará com os herdeiros ou representantes do falecido, inabilitado ou interdito, os quais nomearão entre si, um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade poderá amortizar quotas dos sócios nos casos seguintes:

- a) Quando forem declarados falidos ou insolventes, quando a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer forma objecto de uma apreensão judicial;
- b) Quando qualquer sócio prejudique ou lese gravemente a sociedade e, se tal verificar, a quota deste sócio será liquidada pelo resultado contabilístico apurado no último balanço apurado.

ARTIGO NONO

As assembleias gerais ordinárias reunirão uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para melhor aprovar, modificar ou rejeitar o balanço e relatório incluindo desta feita analisar o desenvolvimento da sociedade, extraordinariamente sempre que necessário se torne.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade poderá participar em capitais de outras sociedades ou associações, desde que todos ou ambos concordem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Anualmente haverá um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados deduzir-se-á cem por cento para o fundo de reserva legal pagas todas as despesas o remanescente será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade de que ela carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por venda comum, todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei da sociedade por quotas e de mais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Março de dois mil e cinco. — O Ajudante, *Ilegível*.

Prio Agricultura, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e dois de Novembro de dois mil e sete, lavrada de folhas oitenta e uma a noventa e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quinze traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Prio Agricultura, S.A., com sede na Avenida Kenneth Kaunda, número quatrocentos e três, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Prio Agricultura, S.A, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, na Avenida Kenneth Kaunda, número quatrocentos e três, podendo, por deliberação do conselho de administração, abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sua sede poderá ser transferida para outro local.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade agrícola, importação, exportação e compra e venda de cereais e oleaginosas nos mercados nacionais e internacionais, importação de equipamentos e máquinas

agrícolas, aluguer de máquinas agrícolas e de equipamentos destinados ao exercício da actividade principal e ainda de veículos automóveis destinados ao exercício do objecto social e acessório da actividade agrícola, compra, venda e arrendamento de imóveis para si ou para fins agrícolas, armazenamento, logística, produção, compra e venda de produtos agrícolas e florestais, importação e exportação de produtos agrícolas, designadamente sementes, adubos e todos os outros produtos necessários ao exercício do objecto social.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, desde que legalmente autorizadas e a decisão aprovada pelo conselho de administração.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão duzentos e cinquenta mil meticais, representado por doze mil e quinhentas acções no valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, nos termos a estabelecer pelo conselho de administração.

Três) As acções nominativas ou ao portador são reciprocamente convertíveis nos termos da lei.

ARTIGO QUINTO

Títulos de acções

Um) Cada accionista terá direito a um ou mais títulos de acções pelo número de acções por ele detidas, podendo serem emitidos títulos representativos de dez, cem, cinco mil e dez mil acções.

Dois) Os títulos de acções serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão ser, a qualquer momento, objecto de consolidação, subdivisão ou substituição.

Três) Nenhum título de acções será consolidado, subdividido ou substituído se o mesmo não for entregue à sociedade. Os custos com a emissão de novos títulos de acções serão da responsabilidade dos titulares das acções consolidadas, subdivididas ou substituídas, excepto no caso de substituição dos títulos por deliberação da assembleia geral, sendo em ambos os casos os respectivos termos e condições fixados pelo conselho de administração.

Quatro) Em caso de perda ou destruição de qualquer título, o novo só será emitido quando requerido pelo seu titular, sendo os custos fixados pelo conselho de administração, por conta do seu respectivo titular.

Cinco) Os títulos das acções, bem como quaisquer alterações efectuadas nos mesmos serão assinados por, pelo menos, dois membros do conselho de administração cujas assinaturas poderão ser apostas, por chancela ou meios tipográficos de impressão e neles será aposto o carimbo da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de acções

Um) Todos os accionistas titulares de acções gozam de direito de preferência na transmissão de acções a terceiros, sem prejuízo do disposto nos números seguintes:

Dois) O accionista que pretenda proceder à alienação de acções deverá comunicar ao conselho de administração que informará todos os accionistas da pretendida transmissão, o número de acções a alienar, a identidade do transmissário, a respectiva contrapartida e, todas as demais condições de negócio.

Três) Caso os accionistas não manifestem a intenção de adquirir a totalidade ou parte das acções em Venda, nas condições identificadas no número anterior, no prazo de quinze dias após notificação que para o efeito for efectuada pelo conselho de administração, as mesmas poderão ser livremente vendidas a terceiros.

Quatro) o direito de preferência será exercido pelos accionistas através de rateio com base no número de acções de cada accionista.

Cinco) o direito de preferência previsto no presente artigo não se aplicará às cessões a efectuar para uma sociedade, cuja maioria do capital social ou maioria dos votos pertençam ao accionista transmissor, ou para uma sociedade que detenha uma participação maioritária no capital ou, a maioria dos votos do accionista cedente, desde que, previamente a tal transmissão, o transmissário celebre um acordo de reversão com o accionista cedente, pelo qual se compromete a retransmitir-lhe as acções alienadas no caso de verificação de alteração fáctica, concretamente se a referida participação maioritária no capital ou maioria dos votos deixem de pertencer aos respectivos titulares.

ARTIGO SÉTIMO

Obrigações

A Sociedade poderá emitir ou adquirir obrigações nos termos das disposições legais e nas condições que forem estabelecidas pelo conselho de administração, com aprovação prévia do conselho fiscal.

ARTIGO OITAVO

Acções e obrigações próprias

A sociedade representada pelo conselho de administração, poderá, nos termos da lei, adquirir acções ou obrigações próprias e realizar sobre umas e outras quaisquer operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos interesses sociais da sociedade.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares, acessórias e suprimentos)

Um) Aos sócios poderá ser exigida a realização de prestações suplementares ou prestações acessórias de capital, nos termos e condições aprovados em assembleia geral.

Dois) Depende de deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos que fixará os juros e as condições de reembolso.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

ARTIGO DÉCIMO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício anterior;
- Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- Eleger os administradores e o fiscal único para as vagas que nesses órgãos se verificarem.

Dois) No aviso convocatório para a reunião referida no número anterior deve ser comunicado aos Accionistas que se encontram à sua disposição, na sede da sociedade, os respectivos documentos.

Três) A assembleia geral da sociedade reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas detendo, pelo menos, dez por cento do capital social.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesa da assembleia geral assim o decida.

Cinco) As assembleias gerais serão convocadas, por meio de publicação de anúncios num jornal de grande circulação e por escrito (por fax ou e-mail) aos accionistas com a antecedência mínima de trinta dias de calendário em relação à data prevista para a reunião.

Seis) Reunidos ou devidamente representados os accionistas detentores da totalidade do capital social, podem estes

deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na ordem de trabalhos e tenha ou não havido convocatória.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Quórum constitutivo

Um) A assembleia geral não poderá deliberar, em primeira convocação, sem que estejam presentes ou representados accionistas representando cinquenta e um por cento do total do capital social, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocatória sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade, emissão de obrigações, aumento e redução do capital social, exigência e destituição de prestações suplementares e prestações acessórias de capital, aquisição de participações em sociedades com objecto social diferente do da sociedade, sociedades de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial, aprovação de contas e distribuição de lucros; designação e destituição de administradores e fiscal único ou outros assuntos para os quais a lei exigia maioria qualificada, sem a especificar, devem estar presentes ou representados accionistas que detenham pelo menos, participações correspondentes a dois terços do capital social.

Três) Em segunda convocação a assembleia geral poderá deliberar, seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital social por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Presidente e secretário

Um) a mesa da assembleia geral é dirigida por um presidente, e por, pelo menos, um secretário, eleitos pelos accionistas, por um período revogável de três anos, podendo ser reeleitos.

Dois) Em caso de impedimento do presidente, do vice presidente e/ou do secretário, servirá de presidente da mesa qualquer administrador nomeado para o acto pelos accionistas presentes ou representados na reunião.

Três) Compete ao presidente ou quem as suas vezes fizer, convocar e presidir às reuniões da assembleia geral e empossar os membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros estatutários da sociedade, bem como os autos de posse.

Quatro) As actas das reuniões da assembleia geral serão registadas no respectivo livro e assinadas pelo presidente e pelo secretário,

podendo as mesmas ser lavradas em documento avulso, contanto que as assinaturas do presidente e do secretário sejam reconhecidas por notário público.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Representação e votação nas assembleias gerais

Um) Apenas terão direito a voto os accionistas que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Serem titulares de, pelo menos, mil acções;
- b) Ter esse número mínimo de acções averbadas em seu nome no respectivo livro de registo de acções, desde o oitavo dia anterior ao da assembleia geral, ou, quando se trate de acções ao portador não registadas, depositadas em seu nome com a mesma antecedência nos cofres da sociedade ou de um estabelecimento de crédito, devendo este dentro do prazo supra estipulado ser comunicado à sociedade o respectivo depósito.

Dois) Os accionistas quando não possuam o número mínimo de acções exigidas nos termos do número anterior, poderão agrupar-se de forma a completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só accionista dos agrupados, cujo nome será indicado em carta dirigida ao Presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquele recebida até oito dias antes da data da reunião.

Três) Os accionistas que pretendam agrupar-se devem, para que o agrupamento tenha lugar, satisfazer as condições de averbamento ou depósito indicadas na alínea b) do número um supra.

Quatro) A cada mil acções são atribuídos um voto, mas o exercício do direito a voto está sujeito à assinatura do livro de presenças de accionistas, contendo o nome, domicílio, quantidade e categoria das acções de que são titulares.

Cinco) Os accionistas, que sejam pessoas singulares, poderão ser representados na reunião de assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Seis) No caso de o accionista da sociedade ser uma pessoa colectiva ou órgão colectivo, um representante deverá ser nomeado através de resolução aprovada pelo órgão social competente da respectiva sociedade na qual se especifica os poderes que lhe são conferidos.

Sete) Qualquer procuração ou deliberação de nomeação de representante deverá ser dirigida ao presidente da mesa e entregue ao secretário na sede ou em qualquer outro lugar em Moçambique, conforme determinado na convocatória, com a antecedência mínima de uma hora antes da hora fixada para a reunião para a qual foram emitidas.

Oito) As decisões serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo da exigência de maioria qualificada prevista na Lei ou nos presentes Estatutos, designadamente as matérias do número dois do artigo décimo primeiro dos presentes Estatutos.

Nove) As eleições realizar-se-ão por escrutínio secreto ou por aclamação quando os accionistas presentes se manifestarem por unanimidade neste último sentido, sob proposta de um deles.

Dez) Os obrigacionistas não poderão participar nas assembleias gerais.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Conselho de administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração, eleito pela assembleia geral, composto por um mínimo de três e um máximo de cinco administradores, conforme deliberação da assembleia geral, devendo um deles, desempenhar as funções de presidente.

Dois) Os administradores são eleitos por um período máximo de três anos, sendo permitida a sua reeleição. Os administradores nomeados manter-se-ão no exercício das respectivas funções até à eleição e posse dos seus substitutos.

Três) Eventuais remunerações, salários, gratificações ou outros ganhos dos administradores serão estabelecidos pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências do conselho de administração

Um) Sujeito às limitações constantes destes estatutos com relação às matérias que requerem a aprovação dos accionistas, compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, previstos na lei e realizar todos os actos necessários à boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos.

Dois) O conselho de administração poderá, sem prejuízo da legislação aplicável ou dos presentes estatutos, delegar parte dos seus poderes a um administrador ou grupo de administradores.

Três) O conselho de administração poderá, através de procuração atribuir os seus poderes a um agente consoante venha especificado na respectiva procuração, incluindo nos termos e para efeitos do disposto no artigo quatrocentos e vinte do Código Comercial.

Quatro) Compete ao presidente do conselho de administração promover a execução das deliberações do conselho.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Presidente do conselho de administração

Um) O presidente do conselho de administração será eleito pela assembleia geral.

Dois) Se o presidente do conselho de administração estiver impossibilitado temporariamente de estar presente nas reuniões do conselho de administração, um outro administrador poderá substituí-lo em determinada reunião, desde que designado por maioria dos membros do conselho.

Três) O presidente do conselho de administração não terá voto de desempate.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Convocação das reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de outros dois administradores, devendo reunir, pelo menos, uma vez a cada três meses.

Dois) O conselho de administração reunir-se-á, em princípio na sede da sociedade, podendo, no entanto, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local.

Três) A menos que seja dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de dez dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluindo na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Quórum constitutivo

Um) O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Não obstante o previsto no número um anterior, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir

e responder simultaneamente. O conselho de administração poderá, em lugar de tomar deliberações por maioria de votos em reuniões formais, deliberar por meio de declaração assinada por todos os administradores, desde que todos consentam nessa forma de deliberar, com dispensa de convocatória.

Três) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçada ao presidente do conselho de administração.

Quatro) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Deliberações do conselho de administração

As deliberações e quaisquer outros assuntos que tenham tido origem numa reunião do conselho de administração serão decididos por maioria dos votos presentes ou representados, e deverão ser lavradas em actas inseridas no respectivo livro de actas e assinadas por todos os administradores presentes ou representados nessa reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela:

- Assinatura do presidente do conselho de administração nos termos dos poderes que lhe foram atribuídos pelo conselho de administração ou pelos presentes estatutos;
- Assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e de um administrador, ou assinatura conjunta de dois administradores.
- Assinatura de um mandatário dentro dos limites dos poderes que lhe hajam sido conferidos, conjuntamente com um administrador.
- Assinatura de algum funcionário ou agente da sociedade autorizado por actuação válida do conselho de administração.

Dois) Qualquer trabalhador devidamente autorizado poderá assinar actos de mero expediente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Gestão diária da sociedade

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral.

Dois) A designação do director-geral compete ao conselho de administração, podendo recair em elemento estranho à sociedade.

Três) O director-geral pautará a sua actuação pelo quadro de poderes e funções que lhe forem determinados pelo conselho de administração.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Composição

A fiscalização da sociedade incumbe a um fiscal único, eleito em assembleia geral ordinária por períodos de um ano, sucessivamente reelegíveis sem qualquer limitação.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competências

O fiscal único terá as competências atribuídas por lei, sem prejuízo de outras deliberadas em assembleia geral.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

CAPÍTULO V

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) As contas da sociedade fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à aprovação da assembleia geral, convocada para reunir em sessão ordinária, após apreciação e deliberação do conselho de administração e do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Livros de contabilidade

Um) Serão mantidos na sede da sociedade os livros de contabilidade e registos de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão dar a indicação exacta e justa do estado da sociedade, bem como reflectir as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) Os direitos dos accionistas de examinar tanto os livros como os documentos das operações da sociedade, serão exercidos dentro do período previsto e em conformidade com os documentos mencionados no disposto dos artigos cento e sessenta e sete e cento e setenta e quatro do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Distribuição de lucros

Os lucros apurados em cada exercício serão distribuídos conforme deliberação da assembleia

geral, sob proposta do conselho de administração, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Constituição do fundo de reserva legal no montante mínimo de cinco por cento dos lucros anuais líquidos até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social;
- b) Amortização das obrigações da sociedade perante os accionistas, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido realizadas;
- c) Outras prioridades identificadas, sob proposta do conselho de administração;
- d) Dividendos aos accionistas, nos precisos termos então aprovados.

CAPÍTULO VIII

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Liquidação

Salvo deliberação que venha a ser tomada de acordo com o previsto no número um do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial.

CAPÍTULO IX

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme

Maputo, dez de Dezembro de dois mil e sete.
– O Ajudante, *Ilegível*.

Entre Mohamed Azir Cassam Ismail, solteiro, maior, natural de Moma e residente no Bairro Central, Avenida Eduardo Mondlane mil cinquenta e um, primeiro andar esquerdo, nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 1105430050Z, emitido em treze de Abril de dois mil e quatro.

Mohamed Zamir Cassam Ismail, solteiro, maior, natural de Angoche, e residente no Bairro Central, Avenida Eduardo Mondlane, mil e cinquenta e um esquerdo, nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110661314B, e emitido em trinta e um de Março de dois mil e cinco, que outorga por si e em representação Mohamed Azim Cassam Aiub Ismail, solteiro, maior, natural de Moma, residente no Bairro Central, Avenida Eduardo Mondlane, mil cinquenta e um primeiro esquerdo, nesta cidade, portador do Passaporte n.º AB015768, emitido em dezanove de Abril de dois mil e sete, pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade por quotas, que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Caixinha Holding, Limitada, e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, por deliberação do conselho de gerência, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Hotelaria, serviços de restaurante e pastelaria;
- b) Exploração de take away e churrasqueira;
- c) Serviços de catering e organização de eventos;
- d) Produção e comercialização de produtos alimentares;
- e) Consultoria, prestação de serviços;
- f) Agenciamento, importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais da seguinte forma:

- a) Mohamed Azir Cassam Ismail, com uma quota no valor de doze mil meticais;

b) Mohamed Zamir Cassam Ismail, com uma quota no valor de quatro mil meticais;

c) Mohamed Azim Cassam Ismail, com uma quota no valor de quatro mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Não será exigível prestação suplementar de capital, mas o sócio poderá conceder os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por lei.

ARTIGO SEXTO

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Por falecimento, interdição ou inabilitação do seu titular;
- c) Se a quota for objecto de penhora, arresto ou qualquer outra forma de apreensão judicial;
- d) Se o titular deixar de exercer a sua actividade na sociedade e/ou abandonar a sociedade; e
- e) Se sem acordo com os restantes sócios, um dos sócios, detiver quota em sociedade com o mesmo ramo de actividade, por conta própria outrem, ou se cometer irregularidades das quais resulte prejuízo para o bom nome, crédito e interesse da sociedade.

ARTIGO OITAVO

A administração e gerência da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por Mohamed Azir Cassam Ismail, que desde já fica nomeado gerente. O gerente poderá delegar num ou no outro sócio os seus poderes.

ARTIGO NONO

Um) Sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela a assinatura do seu gerente;
- b) Pela a assinatura de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;

Caixinha Holding, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Dezembro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100035677 uma entidade Legal denominada Caixinha Holding, Limitada:

- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos sócios ou por qualquer empregado devidamente autorizado;
- d) É proibido aos membros do conselho de gerência ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras, fianças, avales e semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício e extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro e dos lucros líquidos apurados deduzidos cinco por cento para quaisquer outras deduções em que os sócios acordem, serão divididos por estes na mesma proporção das suas quotas e na mesma proporção serão reportadas as perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em todo o omissis, regularão as disposições do Código Comercial e a restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Dezembro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Riversdale Ventures Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Dezembro de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e trinta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Riversdale Ventures Mozambique (Mauritius) Limited e Riversdale Mining Limited, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Riversdale Ventures Mozambique, Limitada, com sede na Rua da Sé, número cento e catorze primeiro andar em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas e a firma Riversdale Ventures Mozambique, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua da Sé, número cento e catorze, primeiro andar, Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade mineira, e outras actividades em esta relacionada tais como:

- a) Reconhecimento, pesquisa, prospecção, exploração, desenvolvimento, produção e processamento de recursos minerais;
- b) Comercialização, exportação, compra e venda de recursos minerais e outros produtos mineiros;
- c) Aquisição e alienação de direitos de uso de terra e outros direitos reais, bens imóveis e outras operações;
- d) Importação e exportação de bens, equipamentos e materiais inerentes ao desenvolvimento da sua actividade;
- e) Prestação de serviços relacionados com a actividade mineira, incluindo encerramento, avaliação ambiental, e gestão de projectos mineiros;
- f) Assistência técnica, formação, vistoria e outros serviços de consultoria de projectos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios.

Três) Mediante deliberação dos sócios, pode a sociedade participar ou gerir, directa ou indirectamente, em projectos e empreendimentos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de noventa e nove mil e quinhentos meticais, que corresponde a noventa e nove ponto cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Riversdale Ventures (Mauritius) Limited;
- b) Uma quota no valor de quinhentos meticais que corresponde a zero ponto cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Riversdale Mining Limited.

Dois) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos três quartos do capital social, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e acessórias e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios aprovada por maioria qualificada de dois terços do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares ou acessórias.

Dois) O montante global máximo das prestações suplementares a exigir aos sócios é o valor correspondente a quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América.

Três) Os sócios poderão conceder à Sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação da administração.

Quatro) Se algum dos sócios não contribuir com as prestações suplementares ou acessórias, no prazo de noventa dias contados a partir da data da tomada da deliberação ou qualquer outro prazo maior estabelecido pelos sócios, pode a sociedade, nos termos do artigo sétimo, excluir o sócio faltoso ou inadimplente e consequentemente amortizar a quota respectiva.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e transmissão de quotas)

Um) A divisão e a transmissão, parcial ou total, de quotas entre sócios ou a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme deliberação dos sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigida nos termos do número anterior, gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial da

quota a ser cedida, a sociedade e caso esta o não exerça, os sócios na proporção das respectivas quotas, podendo, sujeito ao prazo fixado no número quatro, exercer ou renunciar a esse direito a qualquer momento por meio de simples comunicação por escrito à sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito à sociedade. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Quatro) Depois de recebida a comunicação, a sociedade deverá, no prazo de cinco dias contados a partir da data da respectiva recepção, notificar os restantes sócios informando-os de que têm quarenta e cinco dias para manifestarem à sociedade o seu interesse em exercer ou não o direito de preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da sociedade ou de qualquer sócio no referido prazo, entender-se-á que houve renúncia ao direito de preferência que lhes assiste.

Cinco) Se o direito de preferência não for exercido ou se o for apenas parcialmente, a quota em questão poderá, mediante obtenção da autorização exigida ao abrigo do número 1 deste artigo, ser transmitida no todo ou em parte por um preço não inferior ao preço comunicado à sociedade e aos sócios. Se, no prazo de seis meses a contar da data da autorização, a transmissão não for concretizada e, se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretenda adquirir a quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação maioritária.

Sete) É livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade na qual o sócio transmitente detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no respectivo capital social, disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração.

Oito) É igualmente livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade que detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no capital social do sócio transmitente, ou que disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração do sócio transmitente.

Nove) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá proceder à exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento, no prazo fixado pelos sócios, de prestações suplementares ou acessórias devidamente aprovadas;
- b) por falta de pagamento do valor do suprimento, no prazo fixado no contrato de suprimento devidamente aprovado e assinado pela sociedade e sócio;
- c) O caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;
- d) Duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;
- e) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- f) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota.

Três) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos no artigo trezentos e quatro do Código Comercial.

Quatro) No caso de amortização da quota nos casos de exclusão ou exoneração de sócios, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base no último relatório financeiro confirmado por uma empresa de auditoria contratada pela sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral será convocada por qualquer dos administradores com a antecedência mínima de vinte dias de calendário. A convocatória pode ser dispensada por acordo escrito de todos os sócios presentes ou representados na reunião;

b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada ou *facsimile* ou correio electrónico com aviso de recepção;

c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação.

ARTIGO NONO

(Reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios serão reconhecidas notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação nas assembleias gerais)

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até à respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios ou outro terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicada no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quorum)

Um) A assembleia geral poderá deliberar validamente desde que estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social. Se não houver quorum na primeira convocação, a assembleia geral será realizada quinze dias depois, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Dois) O quorum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são sempre tomadas por maioria simples do capital social presente ou representado, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Além dos casos em que a lei a exija, requerem maioria qualificada de três quartos do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) A contratação de empréstimos pela sociedade num valor superior e correspondente a quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América, com excepção dos suprimentos dos sócios que estão sujeitos a aprovação da administração;
- b) Liquidação voluntária ou dissolução da sociedade;
- c) Qualquer alteração do capital social da sociedade;
- d) Aquisição, venda ou outra transferência de qualquer activo que tenha um valor superior e correspondente a quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América;
- e) A celebração de quaisquer compromissos que assumam obrigações incluindo aquisição de activo que tenha um valor superior e correspondente a quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América, excepto nos caso de suprimentos os quais serão aprovados pela administração;
- f) A designação dos auditores da sociedade;
- g) A nomeação ou exoneração dos administradores;
- h) A nomeação ou exoneração do presidente da mesa da assembleia geral e seu secretário.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) Excepto deliberação em contrário dos sócios, a sociedade será administrada por três administradores.

Dois) Os sócios podem, a qualquer momento, nomear e exonerar os administradores da sociedade quer seja para substituir um administrador impedido ou ainda para aumentar o número de administradores da sociedade.

Três) Os administradores são designados por períodos de três anos renováveis.

Quatro) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Cinco) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Seis) Compete aos sócios aprovar a remuneração dos administradores.

Sete) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- b) Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Ser declarado insolvente ou falido ou celebrar acordos com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica; ou
- e) For destituído das suas funções por decisão dos sócios que detenham uma maioria qualificada de três quartos do capital social.

Oito) Os administradores iniciais da sociedade, com um mandato de três anos renováveis são:

- a) Niall Lenahan;
- b) Michael O'Keeffe;
- c) Sydney Parkhouse.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Um) Sujeito às competência reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos membros da administração, agindo isoladamente ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda à administração representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Três) Os administradores podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação e reuniões dos administradores)

Um) A administração reunir-se-á informalmente sempre que necessário para os interesses da sociedade ou convocada por qualquer dos administradores.

Dois) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de dez dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória poderá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por *facsimile* ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Quatro) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Cinco) As reuniões da Administração terão lugar, em princípio, na sede da Sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Seis) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da administração serão tomadas por unanimidade dos administradores presentes ou representados na reunião.

Dois) As deliberações da administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Três) Qualquer administrador que, de forma directa ou indirectamente, seja parte interessada em contratos ou propostas de contratos com a sociedade ou sua associada, que de forma substantiva, constitua ou possa constituir um conflito de interesse para com a sociedade, e do qual tenha conhecimento, deverá declarar à Sociedade a natureza do seu interesse na reunião de administração. Feita a declaração, o administrador não será responsável perante a sociedade pelos ganhos ou prejuízos apurados por si decorrentes daquela transacção.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral designado pela administração.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela administração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;

b) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;

c) Pela assinatura do director-geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) A administração deverá manter registos e livros das contas da sociedade de forma adequados a:

a) Demonstrar e justificar as transacções da sociedade;

b) Divulgar com precisão razoável a situação financeira da sociedade naquele momento; e

c) Permitir os administradores assegurar que as contas da sociedade cumpram com as exigências da lei.

Três) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pela administração da Sociedade e submetidos a assembleia geral, de acordo com o disposto no número quatro deste artigo.

Quatro) O balanço, as contas anuais e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social e serão submetidos juntamente com o parecer prévio dos auditores da sociedade para apreciação e aprovação dos sócios.

Cinco) A designação dos auditores caberá aos sócios, devendo recair em entidade independente, de reconhecida competência e idoneidade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios, mas não pode, em caso algum, exceder o valor recomendado pelos administradores.

Três) A declaração dos lucros apresentada pelos administradores será final e vinculativa.

Quatro) Qualquer valor devido à Sociedade por um sócio será deduzido dos dividendos e outras distribuições pagáveis a este.

Cinco) Sobre os dividendos não incidirão quaisquer juros contra a sociedade.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, onze de Dezembro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.